



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 330-A, DE 2021  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 403/2020  
Ofício nº 407/2020**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY ).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 403/2020)

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado **Rubens Bueno**  
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212910030600>

Apresentação: 16/07/2021 16:22 - Mesa

**PDL n.330/2021**



\* C D 2 1 2 9 1 0 0 3 0 6 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 403, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 407/2020**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 403

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Brasília, 20 de julho de 2020.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
CPF:/CNPJ Assinado em:  
45317828791 20/07/2020  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

09064.000016/2020-02

EMI nº 00088/2020 MRE GSI



Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

2. O Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material buscará reforçar a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e orientará medidas de reação em caso de violação de segurança.

3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de troca e proteção de informações sigilosas. Ressalto, por oportuno, que as Partes registraram o compromisso de que o tratado não seja empregado contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados.

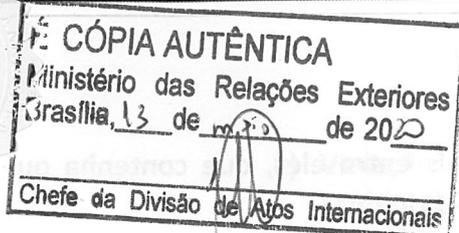
4. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final, assinada, pelo lado brasileiro, pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno Ribeiro Pereira. Pelo lado dos Emirados Árabes Unidos, firmou o instrumento o Ministro de Estado para Negócios de Defesa, Mohammed Bin Ahmed Al Bawardi.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias

autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Augusto Heleno Ribeiro  
Pereira*



## **ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E MATERIAL**

A República Federativa do Brasil,

e

Os Emirados Árabes Unidos ,

doravante referidas em conjunto como “Partes”, ou, individualmente, como  
“Parte”,

No interesse da segurança nacional e com a finalidade de assegurar a proteção das Informações Classificadas e de Material trocados dentro da esfera de tratados de cooperação ou contratos firmados entre as Partes, seus indivíduos, órgãos e entidades credenciados, bem como entidades públicas ou privadas;

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a proteção de Informações Classificadas e Materiais de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes;

Confirmando que este Acordo não afetará os compromissos de ambas as Partes, decorrentes de outros acordos internacionais, e que não será utilizado contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados,

acordam o seguinte:

### **Artigo I**

#### **Objeto e escopo de aplicação**

O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas e Material trocados e gerados no processo de cooperação, em relação a seus interesses e segurança nacionais, entre as Partes anteriormente mencionadas, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas.

### **Artigo II**

#### **Definições**

Para os efeitos do presente Acordo, o termo:

- a) **Contrato Classificado:** significa qualquer contrato ou subcontrato incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que criem

e definam direitos e obrigações aplicáveis entre eles, que contenha ou preveja o acesso à Informação Classificada;

- b) Informação Classificada: significa a informação, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, determinada de acordo com as respectivas Leis e Regulamentos de ambas as Partes, protegida contra acesso ou divulgação não autorizados, que tenha sido classificada e for trocada ou gerada pelas partes;
- c) Comprometimento: designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer outra ação ou inação, devido a uma quebra de segurança, resultando em perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade;
- d) Contratante: significa um indivíduo, agência ou entidade que possui capacidade legal para celebrar contratos;
- e) Habilitação de Segurança de Instalação (FSC): significa uma habilitação fornecida pela Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte que uma entidade pública ou privada localizada em seu país está autorizada e possui medidas de segurança apropriadas dentro de uma instalação específica para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;
- f) Autoridade Nacional de Segurança (NSA): designa o órgão de Estado especificado pela legislação nacional das Partes, especialmente autorizado na esfera de proteção de Informação Classificada;
- g) Necessidade de Conhecer: designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha um requisito verificado para conhecimento ou posse de tais informações, a fim de ser capaz de desempenhar funções e tarefas oficiais;
- h) Parte de Origem: significa a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição, que criou a informação classificada;
- i) Credencial de Segurança Pessoal (PSC): significa a autorização fornecida pela Autoridade de Segurança Nacional de uma Parte de que um indivíduo tenha sido credenciado para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais; onde o indivíduo está autorizado a ter acesso e a lidar com as Informações Classificadas até o nível definido na autorização;
- j) Parte Receptora: significa a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição, que recebe Informação Classificada;

- k) Violação de Segurança: significa a ação ou omissão, seja intencional ou acidental, que resulta no real ou possível comprometimento da Informação Classificada;
- l) Nível de Classificação de Segurança: significa a categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção pelas Partes, e também a categoria com base na qual a informação é marcada;
- m) Credenciamento de Segurança: designa o processo de emissão de um FSC ou PSC pela Autoridade Nacional de Segurança, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais das Partes;
- n) Terceira Parte: designa os Estados, qualquer organização internacional, governos ou indivíduos que representam órgãos ou organizações estaduais, incluindo quaisquer entidades públicas e privadas, que não sejam Partes deste Acordo;
- o) Tratamento da Informação Classificada: designa um conjunto de ações relacionadas à produção, recepção, classificação, uso, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, descarte, avaliação, destino ou controle de Informação Classificada em qualquer Nível de Classificação de Segurança; e
- p) Visita: significa qualquer acesso a entidade pública ou privada, para efeitos do presente Acordo, que inclua o Tratamento de Informação Classificada.

### Artigo III

#### Níveis de Classificação de Segurança

1. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, as Partes concordam que os Níveis de Classificação de Segurança devem corresponder entre si da seguinte forma e são considerados equivalentes:

Nos Emirados Árabes Unidos (linguagem correspondente)	Equivalente em Inglês	Na República Federativa do Brasil (Português)
سري للغاية	Top Secret	ULTRASSECRETO
سري	Secret	SECRETO
مكتوم	Confidential	
محظور	Restricted	RESERVADO

2. Qualquer Informação Classificada fornecida sob este Acordo deverá ser marcada com o Nível de Classificação de Segurança apropriado de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora.

3. As Partes deverão identificar toda Informação Classificada recebida da outra Parte com um Nível de Classificação de Segurança equivalente, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações aos Níveis de Classificação de Segurança especificados no parágrafo 1 e sobre todas as alterações de classificação subsequentes à Informação Classificada transmitida.

5. A Parte de Origem deverá notificar a Parte Receptora, sem atrasos, sobre quaisquer mudanças no Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas transmitidas.

#### **Artigo IV**

##### **Proteção da Informação Classificada**

1. As Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que o nível de proteção concedido à Informação Classificada recebida esteja de acordo com o Nível de Classificação de Segurança equivalente ao estabelecido no Artigo III deste Acordo;

2. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica a legislação ou regulamentação nacional das Partes no que diz respeito aos direitos das pessoas físicas de obterem acesso a documentos públicos ou acesso a informação de caráter público, à proteção de dados pessoais ou à proteção de Informação Classificada;

3. De acordo com as leis e os regulamentos nacionais, cada Parte deverá assegurar que sejam implementadas medidas apropriadas para tratamento e proteção da Informação Classificada.

#### **Artigo V**

##### **Divulgação e uso da Informação Classificada**

1. Cada Parte deverá assegurar que a Informação Classificada fornecida ou trocada sob o presente Acordo não será:

- a) desclassificada ou reclassificada com nível de sigilo inferior, sem o prévio consentimento por escrito da Parte de Origem;
- b) utilizada para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte de Origem;
- c) divulgada a qualquer Terceira Parte sem o consentimento prévio por escrito da Parte de Origem. Neste caso, deve vigorar um acordo apropriado ou contrato para proteção da Informação Classificada com a referida Terceira Parte.

## **Artigo VI**

### **Acesso à Informação Classificada**

1. Cada Parte deverá assegurar que o acesso à informação classificada somente será concedido com base no princípio da "Necessidade de Conhecer".
2. Cada Parte deverá assegurar que todos os indivíduos que tiverem acesso à Informação Classificada estejam informados da sua responsabilidade de proteção dessas informações, de acordo com as normas de segurança em vigor.
3. As Partes deverão assegurar que o acesso à Informação Classificada somente será concedido aos indivíduos que possuam uma Credencial de Segurança Pessoal apropriada ou que estejam devidamente autorizados por força das suas funções, em conformidade com a legislação nacional em vigor.
4. De acordo com suas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deverá garantir que qualquer entidade sob sua jurisdição que possa receber ou gerar Informação Classificada possua a apropriada Habilitação de Segurança e seja capaz de proporcionar proteção adequada à mesma, conforme disposto no parágrafo 1 do Artigo IV deste Acordo, no Nível de Classificação de Sigilo apropriado.

## **Artigo VII**

### **Tradução, Reprodução e Destruição de Informação Classificada**

1. Todas as traduções e reproduções de Informação Classificada devem possuir as apropriadas marcas de Nível de Classificação de Segurança e devem ser protegidas e controladas pelas Partes, como os originais;
2. Todas as traduções de informações classificadas deverão conter uma anotação adequada, na língua para a qual foram traduzidas, indicando que contêm informação classificada da Parte de Origem;
3. De acordo com o Artigo VI parágrafo 3 deste Acordo, os tradutores devem possuir uma Credencial de Segurança Pessoal no nível de sigilo da Informação Classificada a ser traduzida;
4. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETO somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização prévia por escrito da Parte de Origem.
5. O número de reproduções deve ser limitado ao mínimo necessário para sua finalidade oficial, e deve ser feito apenas por indivíduos com Credencial de Segurança Pessoal apropriado e Necessidade de Conhecer.
6. As informações classificadas recebidas nos termos deste Acordo não serão

destruídas. Quando não for mais considerado necessário pela Parte Receptora, será devolvido à Parte de Origem.

### **Artigo VIII**

#### **Transmissão entre as Partes**

1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes através dos canais diplomáticos ou conforme acordado pelas Partes.
2. A Informação Classificada deve ser transmitida através de sistemas de comunicações protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos que tenham sido acordados por ambas as Partes.
3. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETA deve ser enviada somente por canais diplomáticos.
4. A Parte Receptora não transmitirá Informação Classificada a Terceira Parte, sem a prévia aprovação por escrito da ANS da Parte de Origem.

### **Artigo IX**

#### **Visitas**

1. Visitas às instalações onde a Informação Classificada é manuseada ou armazenada estarão sujeitas à aprovação prévia da Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã, a menos que de outra forma mutuamente aprovada.
2. O pedido de visita deve ser submetido à Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã e deve incluir os seguintes dados a serem utilizados apenas para a finalidade da visita:
  - a) o nome do visitante, data e local de Nascimento, nacionalidade e número de carteira de identidade/passaporte;
  - b) cargo e função do visitante, bem como o nome e endereço da instalação onde ele/ela está empregado;
  - c) especificação do projeto em que o visitante está participando;
  - d) a validade e o nível da Credencial de Segurança Pessoal do visitante;
  - e) o nome, endereço, número de telefone, e-mail e ponto de contato das instalações a serem visitadas;
  - f) o objetivo da visita, incluindo a entidade que se pretende visitar

e o nível mais alto de classificação de sigilo de informação classificada envolvida;

- g) a data e a duração da visita. Para visitas recorrentes, deve ser indicado o período total das visitas; e
- h) Identificação da autoridade requerente.

3. O pedido de visita deverá ser apresentado pelo menos 30 (trinta) dias antes da visita, a menos que de outra forma mutuamente aprovada pelas Autoridades Nacionais de Segurança.

4. Qualquer Informação Classificada compartilhada para o visitante será considerada como Informação Classificada recebida nos termos deste Acordo. O visitante deverá cumprir as normas de segurança da Parte anfitriã.

5. As visitas serão autorizadas por uma das Partes aos visitantes da outra Parte, apenas se esses:

- a) possuírem Credencial de Segurança Pessoal válida concedida por seu país de origem; e
- b) estiverem autorizados a receberem ou terem acesso à Informação Classificada de acordo com o Princípio da Necessidade de Conhecer.

6. Uma vez autorizada a Visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião deverá notificar a Autoridade de Segurança Nacional do país do visitante sobre sua autorização com antecedência mínima de 10 (dez) dias da visita prevista e fornecerá uma cópia do pedido e da autorização à entidade a ser visitada.

#### **Artigo X**

##### **Contratos Classificados relacionados a este Acordo**

1. No caso de Contratos Classificados celebrados e implementados no território de uma das Partes, a NSA da outra Parte deverá obter uma garantia prévia por escrito de que o Contratado proposto detém as FSC e PSC necessárias ao nível apropriado.

2. O Contratante compromete-se, sob a supervisão da respectiva Autoridade, a:

- a) possuir a devida Habilitação de Segurança de Instalação;
- b) garantir que todas as pessoas com acesso a Informação Classificada possuam Credencial de Segurança Pessoal apropriada e sejam informadas de sua responsabilidade em relação à sua proteção, de acordo com as leis e regulamentos; e
- c) não divulgar ou permitir a divulgação da Informação Classificada a um

terceiro não expressamente autorizado por escrito pela Parte de Origem.

3. Para cada contrato adjudicado, a Parte de Origem informará a Parte Receptora do Nível de Classificação de Segurança da Informação transferida.
4. Os Contratos Classificados também devem fornecer estes termos adicionais:
  - a) responsabilidade pelo não cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada;
  - b) obrigação de informar qualquer Violação de Segurança ou comprometimento de Informação Classificada à sua Autoridade Nacional de Segurança;
  - c) responsabilidade pelos danos resultantes de Violação de Segurança.
5. Qualquer subcontratante deve cumprir as mesmas obrigações de segurança que o Contratante.

#### **Artigo XI** Material

1. Para todos os contextos relacionados a este Acordo, qualquer material classificado nos Emirados Árabes Unidos será considerado pela Parte Brasileira como "Material de Acesso Restrito", conforme estabelecido na regulamentação brasileira, e será tratado de acordo com as medidas e procedimentos apropriados que devem estar em conformidade com o seu nível equivalente de classificação de segurança dos Emirados Árabes Unidos, conforme estabelecido no Artigo III deste Acordo.
2. Qualquer Material que contenha Informação Classificada, originada pela Parte Brasileira e por ela considerado "Material de Acesso Restrito", será categorizado pela Parte dos Emirados Árabes Unidos, segundo o mais alto nível de classificação de segurança das informações nele contida, conforme estabelecido no Artigo III deste Acordo.
3. Qualquer Material que não contenha Informação Classificada, originado por qualquer das Partes e considerado "Material de Acesso Restrito", será categorizado como restrito pela outra Parte.

#### **Artigo XII**

##### Autoridades Nacionais de Segurança e Cooperação em Segurança

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação e supervisão do presente acordo serão:

Na República Federativa do Brasil:

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da  
Presidência da República Federativa do Brasil

Nos Emirados Árabes Unidos:  
As Forças Armadas dos Emirados Árabes Unidos:

2. Cada Parte fornecerá à outra, por escrito, os dados de contato de suas respectivas Autoridades de Segurança Nacional.
3. As Autoridades de Segurança Nacional deverão informar mutuamente sobre suas respectivas leis e regulamentos nacionais em vigor que regulam a segurança da Informação Classificada.
4. As Autoridades de Segurança Nacional deverão informar mutuamente sobre quaisquer alterações que lhes digam respeito ou sobre as Credenciais de Segurança de indivíduos, agências e entidades.
5. Com o objetivo de assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança podem ser consultadas sempre que solicitado por uma delas.
6. Representantes da Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte poderão visitar os estabelecimentos da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte com o intuito de adquirir conhecimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada.
7. As Partes, por intermédio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, deverão informar mutuamente, e tempestivamente, de quaisquer alterações no título desses organismos ou das transferências das suas competências para outros órgãos.
8. Se solicitado, as Partes, por meio de suas Autoridades Nacionais de Segurança, levando em conta as respectivas leis e regulamentos nacionais, colaborarão entre si durante os procedimentos necessários para o Credenciamento de Segurança de Pessoas que viveram ou vivem em território da outra parte.
9. As Partes reconhecem mutuamente as Credenciais de Segurança de Pessoas e as Habilitações de Segurança de Instalações emitidas.
10. As Partes deverão prontamente informar mutuamente acerca de qualquer mudança quanto ao reconhecimento de Credenciais de Segurança de Pessoas e as Habilitações de Segurança de Instalações.
11. Para alcançar e manter os padrões comparáveis de segurança, as Autoridades Nacionais de Segurança deverão, mediante solicitação, prestar informações mútuas sobre seus procedimentos nacionais de segurança, normas e práticas de segurança para a proteção de Informação Classificada. Se necessário, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão realizar reuniões regulares.

12. Mediante solicitação, as Partes fornecerão assistência mútua na realização de Credenciamento de Segurança de Pessoas.

### **Artigo XIII** Violação de Segurança

1. No caso de uma Violação de Segurança relacionada a Informação Classificada que envolva as Partes deste Acordo, a Autoridade de Segurança Nacional da Parte em que a Violação de Segurança ocorrer informará imediatamente à Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte.

2. Quando a Violação de Segurança ocorrer com uma Terceira Parte, a Autoridade de Segurança Nacional da Parte de Origem informará à Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte, o mais breve possível, e garantirá uma apropriada investigação.

3. A Parte competente tomará todas as medidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais, de modo a limitar as conseqüências da Violação mencionada no Parágrafo 1 deste Artigo e evitar futuras violações. Mediante pedido, a outra Parte prestará assistência adequada; deverá ser informado o resultado do processo e das medidas tomadas em virtude da Violação de Segurança.

4. A Parte onde a Violação de Segurança acontecer deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, no final, informar imediatamente a outra Parte sobre o resultado da investigação e as medidas corretivas aplicadas.

5. A outra Parte deverá, quando demandada, cooperar com a investigação.

### **Artigo XIV** Custos

Cada Parte deverá arcar com os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão de todos os aspectos do presente Acordo.

### **Artigo XV** Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que surgir entre as Partes em relação à interpretação ou aplicação do presente Acordo, ou qualquer assunto relacionado, deverá ser resolvida, se necessário, por meio de consultas e negociações entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. As Partes poderão acordar em iniciar as negociações no prazo de 30 (trinta) dias, ou menos, a partir da data em que uma das Partes receber uma notificação por escrito da outra Parte.

2. Nenhuma controvérsia ou discordância poderá ser encaminhada a qualquer tribunal internacional ou Terceira Parte para solução.

3. Os procedimentos de resolução de controvérsias entre ambas as Partes serão conduzidos com base no princípio da confidencialidade.

4. Durante o período de resolução de controvérsia, ambas as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

#### **Artigo XVI** Comunicações

Todas as comunicações entre as Partes relacionadas à implementação deste Acordo deverão ser feitas por escrito, em inglês.

#### **Artigo XVII** Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, por qual das Partes tenham informado uma à outra, por via diplomática, de que os seus requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridas.

#### **Artigo XVIII** Emendas

1. O presente Acordo poderá ser alterado a qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos estabelecidos no Artigo XVII do presente Acordo.

#### **Artigo XIX** Vigência e Rescisão

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte.

3. A rescisão deverá ser notificada por via diplomática e deverá entrar em vigor após 6 (seis) meses da data em que a outra Parte tenha recebido a notificação de rescisão.

4. Em caso de rescisão, qualquer Informação Classificada trocada nos termos do presente Acordo, continuará a ser protegida em conformidade com as disposições aqui estabelecidas, a menos que a Parte de Origem isente a Parte Receptora dessa obrigação.

**Artigo XX**  
**Disposições Finais**

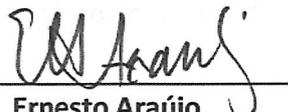
As Partes deverão imediatamente notificar uma à outra, quaisquer alterações em sua respectiva legislação nacional que afete a proteção de Informação Classificada fornecida com base no presente Acordo. No caso de tais alterações, as Partes deverão se consultar e considerar a possibilidade de realizar alterações neste Acordo. Nesse meio tempo, a informação classificada continuará a ser protegida como aqui descrito, salvo pedido em contrário da Parte de Origem, por escrito.

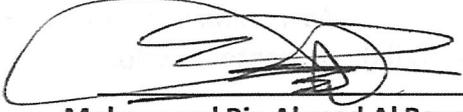
Feito em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019, em dois originais, nos idiomas Árabe, Português e Inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

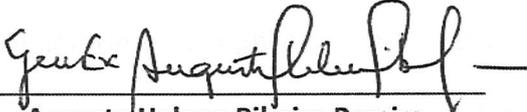
Em testemunho do mesmo, as Partes assinam este Acordo no dia e ano acima mencionados.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS**

  
\_\_\_\_\_  
**Ernesto Araújo**  
Ministro das Relações Exteriores

  
\_\_\_\_\_  
**Mohammed Bin Ahmed Al Bawardi**  
Ministro de Estado para Negócios de Defesa

  
\_\_\_\_\_  
**Augusto Heleno Ribeiro Pereira**  
Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 407/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Texto de acordo.**

MSC. 403/2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 20/07/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2014709** e o código CRC **6FC9C091** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000016/2020-02

SEI nº 2014709

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Secretaria-Geral da Mesa SGTMO 21/01/2020 16:05  
Ponto: 4553  
Ass.: Jovianete  
Orgão: 19



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 403, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDUARDO  
BOLSONARO

## I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 20 de julho de 2020, a Mensagem nº 403, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, EMI nº 00088/2020 MRE GSI, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>





apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe é o de regulamentar os procedimentos de proteção de informações sigilosas transacionadas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza.

O instrumento internacional em apreço é composto por 21 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **Artigo I** discrimina o objeto e escopo de aplicação do Acordo, que é o estabelecimento de “regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas e Material trocados e gerados no processo de cooperação, em relação a seus interesses e segurança nacionais” entre os dois países, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas.

O **Artigo II** apresenta um conjunto de conceitos essenciais à operacionalização do Acordo, como o de “informação classificada”, que significa “a informação, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, determinada de acordo com as respectivas leis e regulamentos de ambas as Partes, protegida contra acesso ou divulgação não autorizados, que tenha sido classificada e for trocada ou gerada pelas Partes”; o de “contrato classificado”, que significa “qualquer contrato ou subcontrato incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que criem e definam direitos e obrigações aplicáveis entre eles, que contenha ou preveja o acesso à Informação Classificada”; o de “comprometimento”, que “designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer outra ação ou inação, devido a uma quebra de segurança, resultando em perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade”; o de “necessidade de conhecer”, que “designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha um requisito verificado para conhecimento ou posse de tais informações, a fim de

ser capaz de desempenhar funções e tarefas oficiais”; o de “nível de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>





classificação de segurança”, que significa “a categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção pelas Partes, e também a categoria com base na qual a informação é marcada”, e ainda o de “contratante”, “habilitação de segurança de instalação (FSC)”, “autoridade nacional de segurança (NSA)”, “Parte de origem”, “Credencial de segurança pessoal (PSC)”; “Parte receptora”, “violação de segurança”, “credenciamento de segurança”, “terceira parte”, “tratamento de informação classificada” e “visita”.

O **Artigo III** estipula os níveis de classificação de segurança correspondentes entre as Partes, em que “top secret” equivale a “ultrassegredo”; “secret” e “confidential” correspondem a “segredo” e “restricted” equivale a “reservado”. As informações classificadas fornecidas sob a égide do Acordo devem ser marcadas com o apropriado nível de classificação equivalente às leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora. Qualquer alteração superveniente nos níveis de classificação estipulados na legislação nacional ou na classificação de uma informação classificada já transmitida deve ser notificada à outra Parte.

O **Artigo IV** estabelece que as Partes devem assegurar que o nível de proteção concedido à informação classificada recebida esteja de acordo com o nível de classificação de segurança conforme equivalência veiculada no Artigo III. Por outro lado, nenhuma disposição no Acordo prejudica a legislação nacional das Partes no que concerne a direitos das pessoas físicas de acesso a documentos públicos ou a informações de caráter público, proteção de dados pessoais ou proteção de informação classificada.

O **Artigo V** demanda que as Partes garantam que a informação classificada fornecida ou trocada sob o Acordo não será: desclassificada ou reclassificada com nível de sigilo inferior sem o prévio consentimento por escrito da Parte de Origem; utilizada para fins diferentes dos autorizados pela Parte de Origem; ou divulgada a terceira parte sem o consentimento escrito da Parte de Origem, caso em que se deve pactuar acordo ou contrato próprio para proteção dessa informação com a referida

terceira parte.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>





O **Artigo VI** indica que o acesso à informação classificada somente deve ser concedido com base no princípio da necessidade de conhecer àqueles indivíduos que, informados da sua necessidade de proteção dessas informações, possuam uma credencial de segurança pessoal apropriada ou que estejam autorizados por força das suas funções, em conformidade com a legislação nacional vigente. Além disso, consoante as leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que as entidades sob sua jurisdição aptas a receber ou gerar informação classificada possuam habilitação de segurança e sejam capazes de protegê-la adequadamente conforme estipulado no Acordo.

O **Artigo VII** prescreve que as traduções e reproduções de informação classificada devem ser igualmente marcadas e protegidas conforme o nível de classificação de segurança da informação original. Os tradutores devem possuir credencial de segurança pessoal no nível de sigilo da informação classificada a ser traduzida, sendo que a informação classificada marcada como ultrassecreto somente pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização prévia e escrita da Parte de origem. As reproduções devem ser feitas em número mínimo necessário e por indivíduos com credencial de segurança pessoal apropriada e necessidade de conhecer. As informações recebidas nos termos do Acordo que não sejam mais consideradas necessárias pela Parte Receptora não serão destruídas, mas devolvidas à Parte de origem.

O **Artigo VIII** determina que as informações classificadas devem ser transmitidas por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos que tenham sido acordados pelas Partes, sendo que a informação ultrassecreta deve ser enviada apenas por canais diplomáticos.

O **Artigo IX** estipula que as visitas às instalações onde a informação classificada é manuseada ou armazenada estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã, salvo se de outro modo mutuamente pactuado, e estabelece os requisitos para o pedido de visita e para a sua realização.





O **Artigo X** prevê as condições para salvaguardar as informações classificadas relacionadas a contratos classificados celebrados e implementados no território de uma das Partes. Nesses casos a Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte deve obter uma garantia prévia de que o contratado proposto detém as habilitações de segurança de instalação e as credenciais de segurança pessoal necessárias ao nível apropriado. Também são estabelecidas as responsabilidades do contratante e os termos adicionais de responsabilidade a constar nos contratos classificados.

O **Artigo XI** impõe que o material classificado por uma Parte será considerado pela outra Parte como material de acesso restrito conforme a regulamentação da Parte de origem e o nível equivalente de classificação de segurança como consta no Artigo III do Acordo.

O **Artigo XII** indica como Autoridades Nacionais de Segurança (NSA), responsáveis pela implementação e supervisão do Acordo, pelo Brasil, o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, e pelos Emirados Árabes Unidos, o Representante da Autoridade Nacional de Segurança. Cada Parte deve informar à outra os dados de contato da NSA, a legislação nacional vigente aplicável à segurança da informação classificada, bem como sua alteração. O dispositivo também estabelece a possibilidade de consultas; troca de informações sobre procedimentos nacionais, normas e práticas de segurança para a proteção de informação classificada; reuniões e visitas entre as NSA; e o mútuo reconhecimento de credenciais de segurança de pessoas e habilitações de segurança de instalações emitidas.

O **Artigo XIII** dispõe que, no caso de uma violação de segurança relacionada à informação classificada que envolva as Partes, a NSA da Parte em que a violação ocorrer deverá informar imediatamente à NSA da outra Parte, tomar todas as medidas de acordo com as leis nacionais de modo a limitar as consequências da violação e evitar futuras violações, informando a outra parte e, eventualmente, requisitando sua assistência. A Parte onde a violação ocorreu também deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar a outra sobre o resultado e as medidas corretivas aplicadas.





O **Artigo XIV** determina que cada Parte deve suportar os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão do Acordo.

No **Artigo XV**, indicam-se as regras de solução de controvérsias do Acordo. Qualquer controvérsia em relação à interpretação ou aplicação do Acordo deve ser resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes por meio de canais diplomáticos, em pelo menos 30 dias a partir da notificação por escrito da outra Parte. Nenhuma controvérsia poderá ser encaminhada a qualquer tribunal internacional ou terceira Parte para solução, prevalecendo o princípio da confidencialidade na condução dos procedimentos de resolução de controvérsias entre as Partes.

Conforme o **Artigo XVI**, as comunicações entre as Partes relativas ao Acordo devem ser feitas por escrito em inglês.

Os **Artigos XVII a XXI** estabelecem as cláusulas procedimentais do instrumento. A entrada em vigor do Acordo se dará 30 dias após o recebimento da última notificação diplomática quanto ao cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor do instrumento; as emendas podem ser feitas a qualquer momento por escrito, por consentimento mútuo das Partes; a vigência do Acordo é por tempo indeterminado; o instrumento pode ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito à outra Parte com efeito após 6 meses da data de recebimento, sendo que as informações classificadas trocadas nos termos do Acordo devem continuar protegidas de acordo com suas disposições, a menos que de outro modo acordado. As Partes devem notificar uma à outra quanto a quaisquer alterações em suas legislações que afetem a proteção da informação classificada fornecida com base no Acordo, facultando-se a consideração quanto à conveniência de adaptação do instrumento internacional para comportar essas alterações.

O Acordo foi celebrado em Abu Dhabi, em 27 de novembro de 2019, em três vias originais, nos idiomas Árabe, Português e Inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/foleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>

É o Relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

As relações diplomáticas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos (EAU) foram entabuladas em 1974, com a instalação da embaixada brasileira em Abu Dhabi em 1978, e da embaixada dos EAU em Brasília em 1991. As relações bilaterais ganham cada vez mais densidade política, sobretudo a partir dos anos 2000, processo esse fortalecido por diversas visitas oficiais de parte a parte. Digno de especial destaque é o avanço das relações bilaterais no campo econômico. Desde 2008, os EAU ocupam a segunda ou terceira posição de maior parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio, sendo que em 2018 o intercâmbio comercial bilateral chegou a US\$ 2,59 bilhões.

O elevado grau de complementaridade entre a economia dos dois países revela um grande potencial de incremento nas cadeias de comércio e de investimento. Ademais, deve-se sublinhar a relevância dos Emirados Árabes Unidos como ponto de ligação entre os mercados regional e global, haja vista a localização estratégica desse Estado, sua infraestrutura avançada e ambiente de negócios dinâmico, algo valioso para a facilitação do acesso de produtos brasileiros a mercados de terceiros países, sobretudo na Ásia.

Dentro desse contexto, compreende-se a assinatura do Acordo sob análise como mais um passo em um relacionamento que se aprofunda e se expande para diversos setores, chegando ao nível de uma Parceria Estratégica por ocasião da visita do Presidente Jair Bolsonaro a Abu Dhabi, a convite do Xeiue Mohammed bin Zayed Al Nahyan, Príncipe Herdeiro de Abu Dhabi e Comandante Supremo das Forças Armadas dos Emirados. O incremento nas relações é selado com a assinatura de Memorando de Entendimento sobre a Parceria Estratégica entre Brasil e Emirados Árabes Unidos, nas áreas de paz e segurança, cooperação econômica, cooperação em energia e cooperação em turismo, cultura e esportes, realizada nessa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214874780700>





mesma data.

Buscando fortalecer a parceria e as convergências bilaterais, foram assinados acordos nos campos de inteligência artificial, meio ambiente, defesa, comércio e cooperação aduaneira, e realizados entendimentos e compromissos em ações conjuntas para o fortalecimento da cooperação econômica, em defesa, em ciência, tecnologia e inovação e no combate ao terrorismo e crime transnacional.

Fruto dessa iniciativa, o presente Acordo Brasil-Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material possibilitará o aprofundamento e ampliação da cooperação em matéria de proteção mútua de informações classificadas e materiais trocados no âmbito da cooperação política, militar, econômica e técnico-científica.

A finalidade do Acordo é assegurar, no interesse da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades credenciados, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte assegurará que medidas apropriadas serão implementadas para a proteção de informações classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicações e informações, conforme o nível equivalente de proteção entre as legislações de cada Parte, proibindo a sua utilização para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte de origem ou a sua divulgação para qualquer terceira Parte sem o consentimento da Parte de origem.

Cumprе ressaltar que o instrumento segue, em linhas gerais, as mesmas feições e cláusulas típicas de acordos bilaterais dessa natureza que o Brasil tem firmado com diversos países nas últimas décadas. Além disso, a avença não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das Partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura do(a) Deputado(a) assinante, clique aqui [\(Instrução nº 79\)](#)



© Instrumento deve potencializar parcerias comerciais e



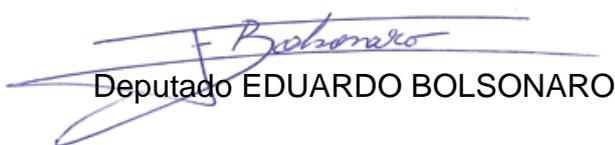


industriais em setores sensíveis, considerando-se as provisões referentes à proteção de contratos. No campo da cooperação política e de defesa, a proteção de dados sigilosos poderá facilitar a cooperação na concertação política, troca de informações entre serviços de inteligência, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes. Ao oferecer maiores garantias às partes envolvidas, a avença poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança.

Diante disso, consideramos que aprovação do Acordo em questão irá inaugurar novo patamar de confiança nas relações bilaterais entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como cooperação econômica, técnico-científica, em defesa e inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

Feitas essas observações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

  
Deputado EDUARDO BOLSONARO





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021  
(Mensagem nº 403, de 2020)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

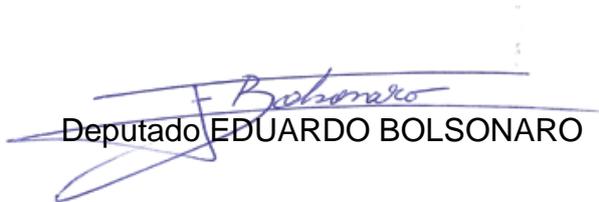
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado EDUARDO BOLSONARO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 403, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 403/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado RUBENS BUENO  
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218642263900>

Apresentação: 16/07/2021 15:30 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 403/2020

PAR n.1



\* C D 2 1 8 6 4 2 2 6 3 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 403, de 2020, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscrita pelos senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Gabinete de Segurança Institucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215444925000>

Com efeito, da Exposição de Motivos colhe-se que o Acordo busca regulamentar os procedimentos de proteção de informações sigilosas transacionadas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual foi relatada pelo ilustre Deputado Eduardo Bolsonaro, e aprovada em 14/07/2021.

Posteriormente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, "j") e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a", combinado com o art. 139, II, "c", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.



Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais, nos termos do seu art. 49, I.

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; c/c RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à constitucionalidade material e juridicidade, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que o Acordo não viola nenhum dos princípios regentes das relações internacionais previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º). Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que mereçam reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, proferimos o nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021.**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215444925000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 330/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovanni Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214379895600>



Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente

Apresentação: 08/09/2021 07:36 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 330/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214379895600>

